



PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 055. LIVRO 21 Folha 67 Data 02/03/10
15:30
Assessor
Funcionário

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 015 DE 01 DE março DE 2010.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis o projeto de lei em anexo que dispõe sobre a adequação da Legislação Municipal em face da promulgação da emenda constitucional nº 62 em 2009.

Ocorre que com a promulgação da aludida emenda constitucional, determinou-se que os entes da Federação teriam prazo de 180 dias para adequar suas Legislações quanto a regulamentação do montante que seria considerado “pequeno valor” para os fins do art. 100, § 3º da CF.

Assim visando adequar a Legislação Municipal aos ditames oriundos da emenda constitucional, propõe o presente projeto e envia a esta Egrégia Casa para apreciação.

Razões pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de Março de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

02.03.10
Assessor

*Apresentado por 06 (seis) votos sim,
em Sessão Ordinária do dia
02.03.10 - Assessor.*



2

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N° 015 DE 01 DE março DE 2010.

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
PSS5 Lato 01 Folha 67 Data 02/03/10
Horas 15:30
Assinatura
Funcionário

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal do art. 100 § 3º da CF/88, adequando a Legislação Municipal quanto às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

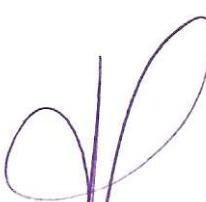
Art. 1º Para efeito do que dispõe os artigos 100, parágrafo 3º, da Constituição da República no âmbito da Fazenda Pública Municipal, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações de igual valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º A Lei entrará na data de sua publicação.

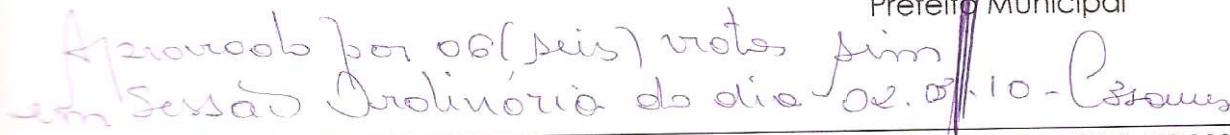
Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 01 de março de 2010.


Dr. Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal


02.03.10


Aprovado por 06 (seis) votos sim
em sessão Ordinária do dia 02.03.10 - Pessoas



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2010, de 01 de março de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO AMBITO MUNICIPAL DO ART. 100, § 3º DA CF/88, ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de adequação da Legislação Municipal em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 62 de 2009.

Em análise ao projeto apresentado, cabe, primordialmente, dispor que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema o art. 100, parágrafo terceiro da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Ademais o § 4º do art. 100 da Constituição estabeleceu que:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Nesse sentido, o valor mínimo a ser pago aos pagamento de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, não pode ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Retornando ao texto apresentado no Projeto de Lei, vislumbramos que no Município de Barra do Garças, será considerado de pequeno valor os débitos ou obrigações de igual valor do maior benefício geral de previdência social, ou seja, estabeleceu como parâmetro o teto mínimo autorizado pela Constituição Federal.

Insta consignar que o Congresso Nacional publicou a Emenda Constitucional nº 62 em 10 de dezembro de 2009, dispondo que: “*Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*“.

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial

instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.(g.n)

Assim, a referida Emenda Constitucional vem, mais uma vez, modificar o regime jurídico de pagamento de débitos estatais decorrentes de sentença judicial, já modificado outrora.

Porém, com a alteração da Constituição Federal há determinação que os Estados e Municípios fixem suas obrigações de pequeno valor quando editarem lei própria, consistente no valor do maior benefício do regime geral de previdência social, sob pena de aplicação do § 12, do art. 97 ADCT.

Com a nova emenda, fica reconhecida de forma clara a possibilidade, que já era abonada pelo STF, de os entes da federação, mediante leis próprias, definirem o que são obrigações de pequeno valor (art. 100, § 4º).

Contudo, o legislador estabeleceu que **não poderá ser fixado um valor inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social**. Antes não havia esse piso, existindo, por exemplo, alguns Municípios que estipularem esse valor em 02 salários mínimos.

Porém, nos termos da Emenda Constitucional o mínimo a ser fixado consistente no valor do maior benefício do regime geral de previdência social, e de acordo com o art. 97, § 12, do ADCT, se essa lei não for publicada em até 180, contados da

6
publicação da emenda, serão considerados os limites de 40 salários mínimos para os Estados e Distrito Federal e 30 salários mínimos para os Municípios.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de março de 2010.


GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO

EM SESSÃO 01/03/10

Ossauze

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei 015/2010, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de de 2010

Verº. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Verº. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro

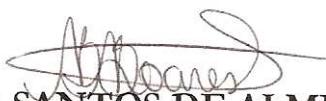
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei 015 /2010, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de
03 de 2010.


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente

Verº. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Relator


Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

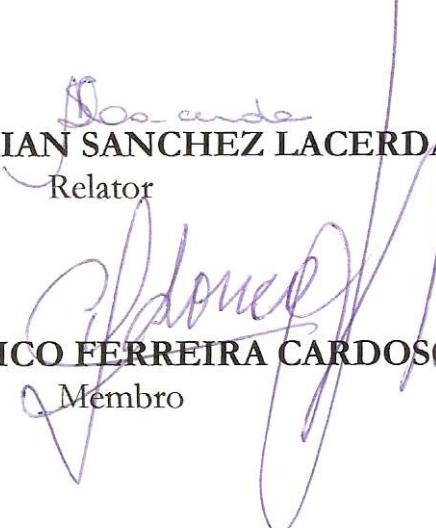
PARECER

Ao Projeto de Lei 015/2010, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de
03 de 2010.


Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

10

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 035/10 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA -PRESIDENTE	PR	<i>Presidente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>Ausente</i>		
CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>Ausente</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	<i>Ausente</i>		
MIRIAN SANCHES LACERDA -1º SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 06 (seis) votos sim com
Sessão Ordinária do dia 02.03.10 - Cassasse.*